

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**PROJETO DE LEI DO**  
**LEGISLATIVO: nº 03, de**  
**25/01/2019.**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que dispõe sobre a inclusão no calendário oficial do Município de Jacareí, das festividades do carnaval e outras atividades. Possibilidade.

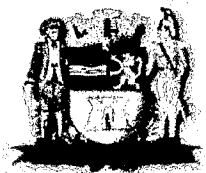
**AUTORES:** Vereadores Lucimar Ponciano, Paulinho do Esporte, Aderbal Sodré, Dra. Márcia Santos, Valmir do Parque Meia Lua, Paulinho dos Condutores e Sônia Patas da Amizade.

## **PARECER Nº. 13 – METL – SAJ 02/2019**

### **I – RELATÓRIO**

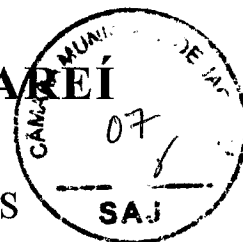
Trata-se de um Projeto de Lei do Legislativo, de autoria dos Nobres Vereadores Lucimar Ponciano, Paulinho do Esporte, Aderbal Sodré, Dra. Márcia Santos, Valmir do Parque Meia Lua, Paulinho dos Condutores e Sônia Patas da Amizade, que versa sobre a instituição no calendário oficial do Município de Jacareí dos ***“Desfiles do Carnaval de Rua, preferivelmente, no domingo que antecede o feriado nacional do Carnaval”*** e o ***“Concurso de Corte de Carnaval, como complemento dessa festa popular”***.

O Projeto está acompanhado de sua Justificativa (fls. 04/05), que em suma ***“está sendo proposto para suprir a ausência na legislação jacareense, de indicativo em seu próprio calendário”,*** com a finalidade de ***“crescer e aprimorar este acontecimento”***.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



É em síntese o necessário, passamos para análise e compreensão de cunho opinativo desta Secretaria.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente vale ressaltar o fato de que **competete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local**, conforme previsão do artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

### **Art. 30. Compete aos Municípios:**

#### **I - legislar sobre assuntos de interesse local (g.n)**

Conforme expressa previsão do artigo 38<sup>1</sup> da Lei Orgânica do Município e artigo 94<sup>2</sup>, § 1º, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Vereador possui legitimidade para propor Projetos de Lei de interesse local.

Artigo 38 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 94. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa dos projetos será:

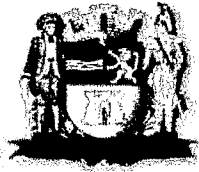
I - dos Vereadores;

Ademais, a matéria não consta no rol de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Orgânica e Regimento Interno transcritos respectivamente abaixo:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 94. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa dos projetos será:

I - dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - do Prefeito;

IV - das Comissões;

V - de iniciativa popular, na forma prevista na Lei Orgânica.

§ 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

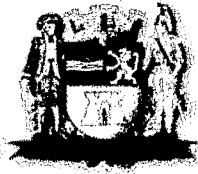
I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Isto posto, nota-se que a matéria ora tratada, não apresenta vícios de legitimidade e competência que impeçam sua regular tramitação nesta Casa Legislativa e, por se tratar de assunto de interesse local poderá então prosseguir.

### **III - DAS COMISSÕES**

O projeto deverá ser encaminhado à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** (artigo 33 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí) e à **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES** (artigo 36 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí), para realização do respectivo parecer.

### **IV – DA VOTAÇÃO**


O presente Projeto de Lei do Executivo deverá prosseguir para Plenário, sujeito a um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos artigos 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

### **V – CONCLUSÃO**

Diante do exposto acima, este Projeto de Lei do Legislativo **possui condições para prosseguir.**

É o parecer.

Jacareí, 04 de fevereiro de 2019.

  
**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**  
**OAB/SP 250.244**  
**Consultor Jurídico Legislativo**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2019

**Ementa:** *Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar que dispõe sobre a inclusão do tema que especifica junto ao calendário oficial. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 013 – METL – SAJ – 02/2019 (fls. 06/09) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 05 de fevereiro de 2019.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*